

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: JUSTIÇA A UMA VIDA DIGNA

Lília Teixeira Santos ¹

RESUMO

A proposta nuclear do presente artigo reside na análise do direito humano fundamental de participação política do cidadão como possibilidade de aperfeiçoamento das políticas públicas do Estado Democrático de Direito Brasileiro para concretização do direito humano fundamental ao desenvolvimento para uma vida digna.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Direitos Sociais. Cidadania. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 – *Constituição Cidadã* – fundou a democracia humanista na República Federativa do Brasil e estabeleceu diretrizes para atuação dos poderes públicos com o fim de promover a existência de condições materiais compatíveis com a consecução de uma vida humana digna. Assim, considerando o caráter humanista que orienta o teor dos objetivos fundamentais a ser concretizado pelos poderes públicos, o presente artigo enfoca as características da democracia e os princípios constitucionais – o *princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio da cidadania e o princípio do desenvolvimento nacional sustentável* que apontam as ações a serem realizadas pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro e possibilitam a máxima eficácia da interpretação normativa com o fim de contribuir para a concretização dos direitos fundamentais sociais e alcançar a plena cidadania integral para cada cidadão na República Federativa do Brasil.

A *Constituição Cidadã*, com a declaração dos fundamentos e da razão de ser para a organização do *Estado Democrático de Direito Brasileiro*, definiu um novo perfil de valores que deverão ser utilizados para verificação da legitimidade constitucional da atuação dos

¹ Aluna (Matrícula: Aluno Especial) na Pós-graduação Stricto Sensu (Doutorado em Direito Público) da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito Público pela UFBA. Especialista em Direito e Magistratura pela UFBA/Escola de Magistrados da Bahia. Especialista em Direito do Estado pela UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogada. CV: <http://lattes.cnpq.br/5166866468243294>. E-mail: lilia.teixeirasantos@gmail.com. – Autora.

poderes públicos. Neste contexto, com a incorporação das diretrizes internacionais de direitos humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a conscientização de cada cidadão para o exercício do direito humano de participação política é fundamental para cooperar nas deliberações sobre as políticas públicas para que estas intervenham na realidade social do *Estado Democrático de Direito Brasileiro* com o fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A CIDADANIA E O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO

A CF/88, no contexto da reformulação dos sistemas jurídicos para a afirmação de um novo constitucionalismo democrático e humanista, acompanhou o modelo de Estado que não se vincula apenas a proteger a liberdade individual, pois estabeleceu como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana e prescreveu um modelo econômico que não exclua o fim de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social². Deste modo, o intérprete-aplicador do Direito, através da utilização do princípio da máxima efetividade, poderá extrair todos os efeitos dos princípios inseridos na CF/88 que vinculam o teor das políticas públicas com os parâmetros dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º) – o ideal ético-político-jurídico para a concretização de ações para promoção do acesso universal aos direitos humanos com o desiderato de construir uma sociedade livre, justa e solidária, uma vez que

com o neoconstitucionalismo, ocorre também, o processo de normatização da Constituição, que deixa de ser considerada um diploma normativo com um valor meramente programático ou como um conjunto de recomendações ou orientações dirigidas ao legislador para operar como uma normatividade jurídica com eficácia direta e imediata. [...] A supremacia constitucional desponta, assim, como uma exigência democrática, para sintetizar os valores e anseios do povo, titular absoluto do poder constituinte que originou a Carta Magna, a fonte máxima de produção da totalidade do Direito e o último fundamento de validade das normas jurídicas, conferindo unidade e caráter sistemático ao ordenamento jurídico (SOARES, 2010, p. 124).

Assim, se constata que as diretrizes da CF/88, com inegável natureza axiológica e teleológica, instituíram os parâmetros para a realização, na República federativa do Brasil, de

² “Se o Estado Constitucional Democrático não se identifica com um Estado de Direito formal reduzido a simples ordem de organização e de processo, e visa legitimar-se como um Estado de justiça (social), histórico-concretamente realizável (e não simplesmente como Estado de razão ou de direito abstracto), o problema reconduz-se sempre a concepção de justiça social, erguida em factor de legitimação constitucional” (CANOTILHO, 1994, p. 24).

uma Democracia de conteúdo social³ e, portanto, consiste num conceito novo no contexto da pós-modernidade⁴, com o fim de “*ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício*” (SILVA, 2001, p. 123-124).

Neste contexto, considerando o regime político como o conjunto dos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico que rege o Estado e a sociedade, verifica-se que o regime político democrático se funda no conceito da soberania do povo e, diferentemente dos regimes autocráticos,

dotando-se o Estado de uma organização flexível, que assegure a permanente supremacia da vontade popular, buscando-se a preservação da igualdade de possibilidades, com liberdade, a democracia deixa de ser um ideal utópico para se converter na expressão concreta de uma ordem social justa (DALLARI, 2005, p. 309-310),

na qual a vontade do governante não se impõe sobre todos e os direitos fundamentais do indivíduo não se subordinam ao Estado, segundo o princípio da autoridade, mas, impera, para que haja a efetividade da soberania da vontade popular, a necessidade de se prover o sistema de governo de técnicas e instrumentos que permitam a expressão da vontade popular, pois

a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história [...] é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo (SILVA, 2001, p. 130).

Desta maneira, diante do fato de que a política é uma esfera de ações e decisões que afetam a vida de todos os membros de uma sociedade e que não existe uma soberania popular fundada na ideia de vontade geral, mas diversos centros de poder que atuam subjacente aos

³ “A *Constituição de 1988* resultou dessa luta pela construção de um Estado Democrático onde se assegurasse o exercício dos direitos humanos fundamentais. Formalmente, ela cumpre integralmente esse objetivo. Seu Título II contém a declaração dos “direitos fundamentais do homem” - expressão que ela emprega em sentido abrangente *daquelas prerrogativas e instituições que se concretizam em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas*. Nela se sintetizam todas as manifestações modernas dos direitos fundamentais da pessoa humana. [...] Ela agora fundamenta o entendimento de que as categorias de direitos humanos, nela previstos, integram-se num todo harmônico, mediante influências recíprocas, com o quê se transita de uma Democracia de conteúdo basicamente político-formal para uma Democracia de conteúdo social, pois a antítese inicial entre direitos individuais e direitos sociais tende a resolver-se numa síntese de autêntica garantia da vigência do princípio democrático, na medida em que os últimos forem enriquecendo-se de conteúdo e eficácia” (SILVA, 2011, p. 178, 179).

⁴ “O fenômeno jurídico pós-moderno assume, também, um caráter reflexivo. O Direito moderno se afigurava como um centro normativo diretor, que, mediante o estabelecimento de pautas comportamentais, plasmava condutas e implementava um projeto global de organização e regulação social. *Na pós-modernidade, entretanto, o Direito passa a espelhar as demandas da coexistência societária, sedimentando-se a consciência de que o mesmo deve ser entendido como um sistema sempre aberto e inconcluso, porque suscetível aos constantes influxos fáticos e axiológicos da vida social*” (SOARES, 2011, p.51).

governos democráticos, a finalidade do Estado não se restringe em estabelecer mecanismos para a manutenção da ordem jurídica e social, mas também em garantir aos indivíduos o acesso às condições favoráveis para o desenvolvimento de suas potencialidades como pessoa humana, através do esforço conjunto de toda sociedade para o desenvolvimento de um processo de autonomia política, de forma a possibilitar que o exercício da capacidade política do indivíduo nos espaços públicos possa contribuir para a estabilidade do Regime Político Democrático no Estado Democrático de Direito, o qual se concretiza com os meios instituídos pelo ordenamento jurídico para que garantam a convivência e o diálogo político entre diferentes interesses da sociedade com o fim de, com respeito à pluralidade de ideias, opiniões e culturas e com foco na dignidade da pessoa humana, possibilitar o contínuo entendimento entre o povo e o seu governo para que se promova a concretização de direitos humanos fundamentais e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da democracia.

3 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM EQUIDADE NA CF/88 E A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

A *Constituição Cidadã* definiu as novas facetas do regime jurídico democrático para a atuação política do Estado Brasileiro ao estabelecer as diretrizes consubstanciadas nas normas programáticas constitucionais, as quais revelam a opção de contrapor ao modelo do Estado Mínimo Liberal (Democracia Liberal) um modelo de Estado Democrático de Direito para a República Federativa do Brasil que se aproximasse do modelo do Estado Social (Estado do Bem-Estar Social ou Welfare State ou Democracia Social), pois,

a Constituição de 1988 resultou dessa luta pela construção de um Estado Democrático onde se assegurasse o exercício dos direitos humanos fundamentais. Formalmente, ela cumpre integralmente esse objetivo. Seu Título II contém a declaração dos “direitos fundamentais do homem” - expressão que ela emprega em sentido abrangente daquelas prerrogativas e instituições que se concretizam em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Nela se sintetizam todas as manifestações modernas dos direitos fundamentais da pessoa humana. [...] a Constituição formula e garante os direitos humanos de maneira ampla e moderna. Mas, como já acenamos antes, a questão dos direitos humanos não está apenas em sua formulação constitucional. Já não bastam sua positivação e subjetivação para que sejam efetivados no cotidiano da maioria do povo, pois a experiência brasileira tem demonstrado que sua reiterada afirmação nos textos constitucionais não tem sido garantia necessária e suficiente de sua efetividade. [...] A evolução do direito constitucional brasileiro foi introduzindo, de tempo em tempo, remédios antes desconhecidos. [...] Poderíamos acrescentar que a jurisdição constitucional, [...], constitui, também, sob certo aspecto, um desses remédios, como uma forma especial de garantia constitucional dos direitos fundamentais. Por isso, tais remédios

entram na categoria de jurisdição constitucional da liberdade (SILVA, 2011, p. 178, 210, 182) (grifado no original).

Os objetivos a serem perseguidos pela atuação dos poderes públicos estatais que possam intervir nas relações sociais e econômicas, portanto, devem ter o fim precípua de concretizar mecanismos de acesso, de proteção e de promoção aos direitos humanos fundamentais, uma vez que este novo modelo de Democracia da Constituição Federal de 1988 se formou com as reflexões sobre a responsabilidade do Estado na concretização dos direitos humanos fundamentais para a preservação da vida digna do cidadão diante do contexto das modificações sociais, econômicas e políticas que vinham ocorrendo em todo o mundo sob o impacto dos efeitos da Segunda Guerra Mundial. Assim, as mudanças no modelo de estrutura do Estado e o processo de globalização e de integração regional proporcionou a abertura do direito constitucional ao direito internacional e a formação dos direitos supranacionais, com a consecução da reformulação dos sistemas políticos e jurídicos para a afirmação de um novo constitucionalismo democrático e humanista⁵, em que

podemos, na verdade, ir mais além do plano puramente internacional, ao articular a formação do novo Direito dos Direitos Humanos, a abranger as normas de proteção de origem tanto internacional quanto nacional. Este novo direito impõe-se, a meu modo de ver, de modo irreversível, pela conjunção de dois significativos fatores: por um lado, a atribuição expressa de funções, pelos próprios tratados de direitos humanos, aos órgãos públicos do Estado; e, por outro, a referência expressa, por parte de um número crescente de Constituições contemporâneas, aos direitos consagrados nos tratados de direitos humanos, incorporando-os ao elenco dos direitos garantidos no plano do direito interno. Desse modo, o direito internacional e o direito público interno revelam uma alentadora identidade de propósito de proteção

⁵ As diretrizes éticas e políticas do Constitucionalismo Democrático e Humanista no período do Pós-Segunda Guerra Mundial são: “Humanismo, em lugar do individualismo, dignidade da pessoa humana, em lugar do patrimonialismo, a Constituição como norma jurídica superior, igual para todos e instrumento de afirmação e garantia dos direitos fundamentais. [...] As novas Constituições passaram a enfatizar, na primeira parte, os princípios fundamentais e os objetivos humanistas do Estado, o que passou a constar, geralmente, num preâmbulo e nos capítulos iniciais do texto constitucional, tratando-se do governo e suas particularidades em capítulos subsequentes, o que já é revelador de uma nova mentalidade. Além dessa, houve outra inovação, de extraordinária importância, que foi o restabelecimento da igualdade como direito fundamental da pessoa humana. [...] Além dessas inovações, as Constituições passaram a conter inúmeros dispositivos dedicados à definição de meios e garantias dos direitos fundamentais, ampliando-se consideravelmente o papel do Estado, como principal responsável pela garantia dos direitos. [...] Além de reafirmar o papel do Estado como garantidor do respeito aos direitos, o novo constitucionalismo estabeleceu como obrigação jurídica dos Estados, não somente ética e política, promover os direitos, no sentido de atuar visando à criação de condições reais para que todos possam gozar dos direitos fundamentais, que assim têm efetividade para todos, deixando de ser privilégio de um setor minoritário da sociedade, dotado do poder de gozar dos direitos. Juntamente com essas ampliações da abrangência e da garantia de efetividade, o constitucionalismo humanista deu eficácia imediata às disposições constitucionais de declaração e garantia dos direitos fundamentais. Muito mais do que normas declaratórias ou programáticas, essas normas constitucionais passaram a ser aplicadas como normas jurídicas, dotadas de plena eficácia e, portanto, de obediência obrigatória para todos, inclusive para os Estados, os governantes e todos os integrantes do aparato político e administrativo, sem qualquer exceção.” (DALLARI, 2010a, p. 141, 143, 144, 147) (grifos nossos).

do ser humano, e contribuem à cristalização do novo Direito dos Direitos Humanos (TRINDADE, 2008, XXXIII),

e, por conseguinte,

a Constituição deve consagrar, com o mesmo valor e em normas dotadas de mesma eficácia jurídica, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Como complemento necessário da afirmação dos direitos, a Constituição deve estabelecer obrigações para os poderes públicos, que devem não só respeitar integralmente os direitos de todos, mas atuar efetivamente, destinando recursos, desenvolvendo programas e adotando todas as medidas necessárias, para dar efetividade aos direitos constantes da Constituição (DALLARI, 2010a, p. 352),

e, assim,

é imperativo, que se pretenda preservar a força normativa da Constituição, capaz de garantir esse núcleo essencial do *Welfare State*, consubstanciado nos objetivos fundamentais do Estado, estabelecidos no artigo 3º da Constituição Brasileira, que ainda não foram - insista-se - implementados (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 135) (grifado no original).

Deste modo, a plena concretização do *direito humano fundamental ao desenvolvimento* deve ser o objetivo precípua das políticas públicas do Estado Democrático de Direito Brasileiro, pois os tratados de direitos humanos se consubstanciam em parâmetros para implementação de ações governamentais que propiciem as condições imprescindíveis para o exercício da cidadania plena – cidadania integral⁶, pois, se não é mais necessário buscar uma razão ética para defendê-los ou justificá-los, é incontestável a premência da criação das condições para a existência fática dos direitos humanos proclamados como direitos fundamentais acessíveis a todos os indivíduos, uma vez que

os direitos humanos não vão funcionar por si mesmos, nem vão ser implementados unicamente a partir do, por outro lado necessário, trabalho jurídico. Há que fazê-los funcionar criando as condições econômicas e sociais necessárias para isso. Em definitivo, falamos da igualdade de todas e de todos, ou, mais especificamente, do conjunto de condições sociais, econômicas e culturais que nos permitam poder colocar em prática a liberdade positiva e a fraternidade emancipadora. [...] Para isso, devemos ampliar nossas formas de compreensão dos direitos humanos e considerá-los como processos – normativos, sociais, políticos, econômicos – que abram ou consolidem espaços de luta pela dignidade humana, em outros termos, conjuntos de práticas que potenciem a criação de dispositivos e de mecanismos que permitam a todas e a todos poder fazer suas próprias histórias (FLORES, 2009, p. 194, 11).

⁶ “é o entendimento e prática de uma cidadania integral, que abrange um espaço substancialmente maior do que o mero regime político e suas regras institucionais. A cidadania exige, é claro, um sistema eleitoral eficiente, de transparência e equidade, de uma cultura de participação eleitoral. Entretanto, *a cidadania integral implica, em harmonia com os direitos políticos, a efetividade dos econômicos, sociais e, em geral, de condições objetivas que permitam seu desenvolvimento*” (LORA ALARCÓN, 2011, p. 138).

Diante do fato de que “é preciso que se esteja convencido de que a realização dos direitos do homem é uma meta desejável; mas não basta essa convicção para que aquelas condições se efetivem” (BOBBIO, 1992, p. 23) no Estado Brasileiro e considerando que a constitucionalização dos direitos humanos ampliou o conteúdo da cidadania com a previsão do *direito humano fundamental de participação política* do cidadão para conformação da realidade social, política e jurídica, se observa o surgimento da questão da justiciabilidade dos Direitos Humanos Fundamentais, em especial, dos Direitos Sociais.

Desta maneira, o controle material das políticas públicas poderá ser exercido pelos cidadãos, por meio de um controle social, com base na dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, especialmente, no direito humano de participação política, o qual permite a sociedade civil deliberar nos espaços públicos democráticos e colaborar na elaboração de projetos coletivos que, por serem socialmente legítimos, impõem o reconhecimento e acolhimento pelo Estado, mas, também, através do acesso à Justiça, com base no direito subjetivo de cada cidadão para promover a justiciabilidade dos direitos humanos sociais e requerer a atuação do Poder Judiciário, no Controle de Constitucionalidade, baseado no limite negativo de atuação estatal (a esfera dos direitos e garantias individuais que impõem ao Estado o não-fazer) e no limite positivo da decisão discricionária⁷ estatal (as diretrizes para as escolhas abertas que se vinculam à dimensão objetiva dos direitos e garantias fundamentais que impõem ao Estado um dever de agir), para verificar se os agentes públicos na execução dos atos estatais observaram e cumpriram as diretrizes dos Direitos Humanos em consonância com os princípios constitucionais.

Assim, a consecução do *Desenvolvimento Nacional com Equidade*, através de políticas públicas que concretizem os direitos humanos fundamentais, não se circunscreve no âmbito de opções políticas de atuação governamental a depender do teor das escolhas discricionárias⁸

⁷ “Sem dúvida, o exame da discricionariedade supõe mudanças pedagógicas, na ciência de que condutas viciosas deitam raízes em pré-compreensões, impeditivas da promoção de políticas públicas endereçadas ao desenvolvimento harmonioso em matéria de renda, longevidade, educação e coexistência pacífica. Dito de outro modo, a ineficiência e a ineficácia da gestão pública têm a ver com as crônicas disfunções da mentalidade ética, que têm impedido o Estado Brasileiro de ser o grande indutor do desenvolvimento humano (FREITAS, 2007, p. 14).

⁸ “Outrossim, é prudente advertir que a reserva de discricionariedade presente nos atos políticos não deve ser levada ao ponto de convertê-la em arbitrariedade. Ato discricionário é aquele realizado dentro da margem de liberdade conferida pela norma; ato arbitrário é o que excede as linhas demarcadas à liberdade de ação do administrador. Do que se expôs, apercebe-se que somos francamente a favor da sindicabilidade dos atos políticos, e o fazemos - resumindo o que fora indicado nos parágrafos anteriores - de acordo com os seguintes fundamentos: I - as normas constitucionais econômicas programáticas servem de paradigma legitimador da atuação administrativa e legislativa; II - os atos políticos não podem ser colocados à margem do controle judicial, porque a Constituição de 1988 não estabeleceu vedação a respeito; III - o princípio da democracia participativa não é aplicável apenas ao conjunto dos direitos políticos, mas serve também para tornar admissível seja conduzido tema de interesse social pelo cidadão para que decida o Poder

dos poderes estatais para a alocação dos escassos recursos orçamentários do Estado⁹, porque as políticas públicas são os instrumentos políticos-jurídicos aptos para permitir, em conformidade com o regime jurídico específico dos direitos sociais¹⁰, que o Estado Democrático de Direito Brasileiro promova a plena efetividade dos Direitos Fundamentais em prol da consecução do *Desenvolvimento*¹¹ que conduza a construção de uma *sociedade livre, justa e solidária* em razão da dignidade da pessoa humana, em consonância com a cooperação¹² interamericana em prol do *desenvolvimento integral* dos seus povos e da *criação de uma ordem econômica e social justa*.

No Estado Brasileiro, considerando os diversos posicionamentos sobre a função do intérprete do Direito a ser exercida no âmbito da Jurisdição Constitucional¹³, os valores ético-

Judiciário, incluindo-se aí as normas econômicas promanadas do Poder Executivo.” (SILVA NETO, 2001b, p. 87).

⁹ “Antes de os finitos recursos do estado se esgotarem para os direitos fundamentais, precisam estar esgotados em áreas não prioritárias do ponto de vista constitucional e não do detentor do poder. Por outro lado, é preciso observar que, se os recursos não são suficientes para cumprir integralmente a política pública, não significa de per si que são insuficientes para iniciar a política pública. Nada impede que se inicie a materialização dos direitos fundamentais e, posteriormente, se verifique como podem ser alocados novos recursos” (FREIRE JÚNIOR, 2005, p. 74). “Nenhuma sociedade possui recursos ilimitados para atender a demanda por direitos sociais. Esse dado, contudo, não autoriza o esvaziamento do princípio da igualdade de oportunidades. Ao contrário. Quanto mais limitados os recursos, maior a necessidade de concreção desse princípio. A decisão acerca da destinação dos (limitados) recursos existentes é determinante para que a igualdade de oportunidades possa ter maior grau de efetividade. E tendo em vista que a constituição vincula indistintamente os poderes da república, importa verificar qual a tarefa que a cada um compete nesse terreno da efetividade dos direitos sociais de natureza prestacional.” (LEDUR, 2009, p. 98).

¹⁰ O regime jurídico específico dos Direitos Fundamentais Sociais se funda no princípio da observância do núcleo essencial dos direitos sociais (*minimum core obligation*), no princípio da utilização do máximo dos recursos disponíveis, no princípio da implementação progressiva, no princípio da proibição do retrocesso social e no princípio hermenêutico *in dubio pro justitia socialis*.

¹¹ “A ideia de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. **O processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário.** Daí porque, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento” (GRAU, 2008, p. 216-217).

¹² Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), “Artigo 30: **Os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de QUE SEUS POVOS ALCANCEM UM DESENVOLVIMENTO INTEGRAL, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo.** Artigo 33: **O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua**”. CF/88, Art. 4.º, Parágrafo único: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

¹³ “Tradicionalmente, na mentalidade dos juizes, especialmente nos sistemas de *civil law*, prevalecia a aplicação mecânica da lei, evitando-se, na interpretação, questões valorativas. As teorias contemporâneas sobre interpretação jurídica abandonaram essa posição, justificando esse papel construtivo do juiz, como fundamento para a realização da justiça. Logo, a lei passa a ser apenas uma referência, dela devendo o juiz extrair a interpretação que melhor se ajuste ao caso concreto, ainda que, para tanto, tenha de construir um novo

político-jurídicos constitucionalizados – *dignidade da pessoa humana* e *Justiça* que determinam a realização da *justiça social*¹⁴, através da concretização dos direitos fundamentais, devem ser considerados durante o procedimento de verificação da harmonia das leis ordinárias e dos demais atos normativos às exigências constitucionais para sua produção (superlegalidade formal da Constituição), bem como na verificação da conformidade substancial¹⁵ dos atos dos poderes públicos com as regras e princípios hierarquicamente superiores da Constituição (superlegalidade material da Constituição) para a efetividade da supremacia da Constituição, uma vez que

como tarefa imposta ao Estado, a dignidade da pessoa humana reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente ou até mesmo de criar condições que possibilitem o pleno exercício da dignidade, sendo, portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria o elemento mutável da dignidade). [...] Importa considerar, neste contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização com princípio constitucional de maior hierarquia axiológica-valorativa (SARLET, 2010a, p. 102, 105).

Na conjuntura política-econômica-social do Estado Brasileiro para a consecução do *desenvolvimento nacional com equidade*, através da permanente ação dos poderes públicos em prol da consecução do desenvolvimento integral – *desenvolvimento humano, crescimento econômico e meio ambiente ecologicamente equilibrado*, é fundamental que ao cidadão seja garantido o amplo *acesso a Justiça* para evitar lesão ou ameaça a direito e para que a atuação do Estado Juiz seja conforme as diretrizes constitucionais de direitos humanos que preservam o ideal democrático da igualdade, da liberdade e da fraternidade.

Assim, o *Direito de acesso à justiça* para o cidadão deverá, através da realização de uma interpretação valorativa e finalista do sistema jurídico que com força normativa impõe as diretrizes de direitos humanos como padrão principiológico, de inegável natureza axiológica e

entendimento sobre a lei. É forçoso reconhecer a vitalidade da interpretação construtiva dos juízes e tribunais, pelo que a hermenêutica ganha hoje sempre mais vigor diante da rapidez com que a realidade social se transforma, atrelada à realização axiológica do direito justo.” (SOARES, 2011, p. 124).

¹⁴“Na teoria da justiça de John Rawls, **a distribuição natural dos bens não é justa ou injusta, nem é injusto que os homens nasçam em algumas condições particulares dentro da sociedade. Estes são, simplesmente, fatos naturais. O que é justo ou injusto é o modo como as instituições sociais tratam destes fatos. A justiça das instituições é que beneficia ou prejudica um agrupamento humano.**” (SOARES, 2012, p. 112).

¹⁵“todos os atos normativos dos poderes públicos só são válidos e, conseqüentemente, constitucionais, na medida em que se compatibilizem, formal e materialmente, com o texto supremo” (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 33).

teleológica, para o Estado Brasileiro¹⁶, englobar o *Direito à justiça* que cada indivíduo tem de ter o acesso às ações governamentais¹⁷ com execução de políticas públicas que propiciem as condições imprescindíveis para a cidadania plena com a consecução do *desenvolvimento com equidade* em consonância com o objetivo do Estado Brasileiro – a construção de uma *sociedade livre, justa e solidária* em razão da dignidade da pessoa humana.

4 A DEMOCRATIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM EQUIDADE COM OS DIREITOS SOCIAIS: JUSTIÇA A UMA VIDA DIGNA

A Democracia no Estado Democrático de Direito Brasileiro se vincula ao paradigma contemporâneo de democracia de três vértices – democracia procedimentalista, democracia substancialista ou material, democracia fraternal¹⁸, na qual os conceitos de humanismo e democracia se unem em prol da materialização dos ditames dos princípios politicamente conformadores¹⁹ – os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania (CF/88, artigo 1º, II, III) – que apregoam a supremacia da pessoa humana na escala de valores que devem reger a atividade dos poderes públicos nos processos de condução das decisões políticas estatais, para a consolidação de uma democracia fundada na ampla e constante participação

¹⁶“Um Estado pode fracassar no *âmbito* dos direitos individuais que alega impor. Pode declinar de impor direitos contra si, por exemplo, embora reconheça que os cidadãos têm tais direitos. Pode fracassar na *exatidão* dos direitos que reconhece: pode prover direitos perante o Estado mas, por erro oficial, deixar de reconhecer direitos importantes. Ou pode fracassar na *equidade* de sua imposição de direitos: pode adotar regras que colocam os pobres ou alguma raça desfavorecida em desvantagem para assegurar os direitos que o Estado reconhece que eles possuem.” (DWORKIN, 2005, p. 7,8).

¹⁷“Pois os indivíduos têm poderes na concepção de Estado de Direito centrada nos direitos, que não têm na concepção centrada na legislação. Eles têm o direito de exigir, como indivíduos, um julgamento específico acerca de seus direitos. Se seus direitos forem reconhecidos por um tribunal, esses direitos serão exercidos, a despeito do fato de nenhum Parlamento ter tido tempo ou vontade de impô-los.” (DWORKIN, 2005, p. 31).

¹⁸ O jurista Carlos Ayres Britto expõe sobre o paradigma contemporâneo de democracia de três vértices: “I – democracia *procedimentalista*, também conhecida por Estado Formal de Direito ou Estado Democrático de Direito, traduzida no modo popular-eleitoral de constituir o Poder Político (composto pelos parlamentares e pelos que se investem na chefia do Poder Executivo), assim como pela forma predominantemente representativa de produzir o Direito legislado; II – democracia *substancialista* ou material, a se operacionalizar: a) pela multiplicação dos núcleos decisórios de poder político, seja do lado de dentro do Estado (desconcentração orgânica), seja do lado de fora das instâncias estatais (descentralização personativa, como, por amostragem, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular); b) por mecanismos de *ações distributivas* no campo econômico-social; III – democracia *fraternal*, caracterizada pela positivação dos mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente, mais a consagração de um pluralismo conciliado com o não-preconceito, especialmente servido por políticas públicas de *ações afirmativas* que operem como fórmula de compensação das desvantagens historicamente sofridas por certos grupamentos sociais, como os multirreferidos segmentos dos negros, dos índios, das mulheres e dos portadores de deficiência física (espécie de igualdade civil-moral, como ponto de arremate da igualdade política e econômico-social).” (BRITTO, 2010, p. 33-35) (grifado no original).

¹⁹ O jurista José Joaquim Gomes Canotilho ensina que princípios politicamente conformadores são “os princípios constitucionais que explicitam as *valorações políticas fundamentais do legislador constituinte*. Nestes princípios se condensam as opções políticas nucleares e se reflete a ideologia inspiradora da Constituição. Expressando as concepções políticas triunfantes ou dominantes numa assembleia constituinte, os princípios político-constitucionais são o *cerne político de uma constituição política*, não admirando que: (1) sejam reconhecidos como limites do poder de revisão; (2) se revelem os princípios mais diretamente visados no caso de alteração profunda do regime político.” (CANOTILHO, 2003, p. 1166) (grifado no original).

popular na atividade política do Estado em função da busca de ações para a materialização dos ditames dos princípios politicamente impositivos²⁰ – os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/88, artigo 3º) – que determinam a abrangente inclusão social e integração comunitária de cada indivíduo como cidadão.

Assim, para que haja a plena concretização da democracia participativa deve se promover a justiça social, de forma a diminuir a atual desigualdade social e econômica, para permitir a interação e a atuação consciente do indivíduo que detém a legitimidade de cidadão para, permanentemente, exercer as prerrogativas da cidadania e interagir com o propósito de garantir que, durante o contínuo diálogo democrático dos poderes públicos estatais com os fatores reais de poder, através dos diversos instrumentos de participação, nas instâncias governamentais decisórias das políticas públicas a serem implementadas pelos atos dos poderes públicos, o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de garantir o desenvolvimento nacional (CF/88, art. 3º, I, II) seja lembrado, respeitado e efetivado com a garantia da realização de políticas públicas que viabilizem a concretização do acesso aos direitos humanos fundamentais que garantem as condições materiais de existência condizentes com a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III, art. 3º, III, IV), de forma que cada indivíduo possa exercer, de forma plena, o direito de cidadania (CF/88, art. 1º, II) no atual Estado Democrático de Direito Brasileiro em que a cidadania e a dignidade da pessoa humana se constituem nos fundamentos da ação dos poderes públicos estatais.

No Estado Democrático de Direito Brasileiro, portanto, o cidadão tem o *Direito de acesso à justiça* para requerer dos poderes estatais a elaboração de políticas públicas que visem possibilitar a consecução do *Desenvolvimento Sustentável com equidade*, uma vez que cada indivíduo tem o *Direito à justiça* de ter o acesso às ações governamentais que garantam a existência das condições materiais indispensáveis ao desenvolvimento de suas potencialidades como pessoa humana e como cidadão apto ao exercício de uma cidadania emancipada capaz de colaborar com o desenvolvimento de todos os setores da vida em sociedade, uma vez que

a reinserção do Brasil na sistemática da proteção internacional dos direitos humanos vem a redimensionar o próprio alcance do termo “cidadania”. Isto porque, além dos direitos constitucionalmente previstos no âmbito nacional,

²⁰ O jurista José Joaquim Gomes Canotilho ensina que “nos princípios constitucionais impositivos *subsumem-se todos os princípios que impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas*. São, portanto, princípios dinâmicos, prospectivamente orientados. Estes princípios designam-se, muitas vezes, por preceitos definidores dos fins do Estado, princípios diretivos fundamentais ou normas programáticas, definidoras de fins ou tarefas. [...] Traçam, sobretudo para o legislador linhas diretas da sua atividade política e legislativa.” (CANOTILHO, 2003, p. 1166-1167) (grifado no original).

os indivíduos passam a ser titulares de direitos internacionais. Vale dizer, os indivíduos passam a ter direitos acionáveis e defensáveis no âmbito internacional. Assim, o universo de direitos fundamentais se expande e se completa, a partir da conjugação dos sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2014, p. 378-379).

Desta maneira, o conteúdo do direito à cidadania se insere na perspectiva da cidadania cosmopolita em prol da efetivação das políticas públicas para concretização do direito humano ao desenvolvimento que, através dos Institutos da Democracia Participativa, em especial, os Conselhos Municipais de Políticas Públicas das Cidades do Estado Democrático de Direito Brasileiro, tem o fim de sugerir medidas para melhoria dos resultados da interação deliberativa da participação do cidadão na gestão democrática da Administração Pública nas Cidades Brasileiras para consecução de políticas públicas para a efetivação dos direitos humanos, em especial, o *direito humano fundamental ao desenvolvimento*.

5 NOTAS CONCLUSIVAS

No atual contexto da conjuntura política-econômica-social do Estado Democrático de Direito Brasileiro para que se vislumbre a consecução de um padrão de *desenvolvimento sustentável com equidade*, através da permanente ação dos Poderes Públicos em prol da consecução do desenvolvimento nacional englobando todos seus componentes – quais sejam, *desenvolvimento humano, crescimento econômico e meio ambiente ecologicamente equilibrado*, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, é fundamental que ao cidadão seja garantido o amplo exercício do direito de acesso a Justiça para evitar lesão ou ameaça a direito, bem como que a atuação do Estado Juiz seja conforme às diretrizes constitucionais de direitos humanos que preservam o ideal democrático da igualdade.

Assim, o *Direito de acesso à justiça* para o cidadão deverá, através da realização de uma interpretação valorativa e finalista do sistema jurídico, que com força normativa impõe as diretrizes de direitos humanos como padrão principiológico, de inegável natureza axiológica e teleológica, para a interpretação da realidade social, econômica, política e cultural do Estado Democrático de Direito Brasileiro, também, englobar o *Direito à justiça* que cada indivíduo tem de ter o acesso às ações governamentais, com a execução de políticas públicas, que propiciem as condições imprescindíveis para o exercício da cidadania plena e, por conseguinte, para a consecução do *desenvolvimento sustentável com equidade* em consonância com o objetivo do Estado Brasileiro – a construção de uma sociedade livre, justa e solidária em razão da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. 1. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, Limitada, 1994.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Direito Constitucional**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e prática**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010a.
- DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2005.
- FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 - (Coleção Temas Fundamentais de Direito, v. 1).
- FREITAS, Juarez. **Discrecionabilidade Administrativa e o direito fundamental à boa Administração Pública**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13.ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2008.
- LEDUR, José Felipe. **Direitos Fundamentais Sociais: Efetivação no âmbito da democracia participativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Ciência Política, Estado e Direito Público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev., e atual., São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010a.

SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro** - Evolução Institucional. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: LTr, 2001b.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Apresentação. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. XXXIII-XL.